

PROVIMENTO Nº 005 - 1983

O Doutor JOSÉ RENATO NALINI, MM. Juiz de Direito em exercício na Primeira Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, no uso das atribuições que a lei lhe confere e,

CONSIDERANDO o advento do Decreto lei nº 2.038, de 29 de junho de 1.983, que altera dispositivos do Decreto – Lei nº 1.958, de 09 de setembro de 1.982;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar à lei nova o contido no Provimento nº 11/82;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 281/ 83, aos 26 de julho de 1.983,

DETERMINA

Artigo 1º. - O artigo 2º do Provimento nº 11/82, de 30 de novembro de 1.982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º. – O incorporador, particular, construtor ou empresa de comercialização de imóveis, não vinculados à Previdência Social, deverão apresentar, apenas em relação ao imóvel, o documento de inexistência de débito concernente aos responsáveis pela execução das obras, por ocasião da averbação da construção do prédio ou de qualquer das unidades autônomas (D.L. 1.958, de 9/IX/1 982, artigo 2º, II , com a nova redação do artigo 1º do D.L. 2.038, de 29/VI/1 983 e seu parágrafo 3º).

Artigo 3º. – Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º do Provimento 11/82, de 30 de novembro de 1982.

Artigo 4º. – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e sete dias do mês de julho de 1.983.

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

go 2º — O reajuste não será inferior a 25% e será considerado antecipação do que será determinado a partir de 1º de novembro. Artigo 3º — Fica dispensado o encaminhamento de acordos. São Paulo, 9 de setembro de 1983.

PROVIMENTO Nº 5/83

O Dr. José Renato Nalini, Juiz de Direito em Exercício na Primeira Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, considerando o advento do Decreto-lei 2.038, de 29 de junho de 1983, que altera dispositivos do Decreto-lei 1.958, de 9 de setembro de 1982; considerando a necessidade de se adequar à lei nova o contido no Provimento 11/82; considerando o decidido no Processo 281/83, aos 26 de julho de 1983, determina: Artigo 1º — O artigo 2º do Provimento 11/82, de 30 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 2º — O incorporador, particular, construtor ou empresa de comercialização de imóveis, não vinculados à Previdência Social, deverão apresentar, apenas em relação ao imóvel, o documento de inexistência de débito concernente aos responsáveis pela execução das obras, por ocasião da averbação da construção do prédio ou de qualquer das unidades autônomas (D.L. 1.958, de 09-09-82, artigo 2º, II, com a nova redação do artigo 1º do D.L. 2.038, de 29-6-83 e seu § 3º). Artigo 3º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º do Provimento 11/82, de 30 de novembro de 1982. Artigo 4º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 27 de julho de 1983.

PROVIMENTO Nº 6/83

O Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital, considerando que inúmeros documentos levados a registro contêm atos para os quais não há previsão para a cobrança de custas; considerando que os Cartórios adotam, por vezes, critérios diversos para o cálculo das custas, sendo necessária sua uniformização; considerando o que consta do Processo nº 343/78, determina: Art. 1º — Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital adotarão, na cobrança das custas e emolumentos dos atos que forem praticados, as seguintes normas: a) a base de cálculo no registro dos contratos de alienação fiduciária será o valor da abertura

P R O V I M E N T O N.º 5/83

O Doutor JOSÉ RENATO NALINI, MM.
Juiz de Direito em exercício na Primeira Vara de Regis
tros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de
Registro de Imóveis desta Capital, no uso das atribui
ções que a lei lhe confere e,


CONSIDERANDO o advento do Decreto-
lei n. 2.038, de 29 de junho de 1983, que altera dispo-
sitivos do Decreto-lei n. 1.958, de 9 de setembro de
1982 ;

CONSIDERANDO a necessidade de se
adequar à lei nova o contido no Provimento n. 11/82;

CONSIDERANDO o decidido no Processo
n. 281/83, aos 26 de julho de 1983 ,

D E T E R M I N A :

Artigo 1.º - O artigo 2.º do Provimen-
to n. 11/82, de 30 de novembro de 1982, passa a vigo



vigorar com a seguinte redação:

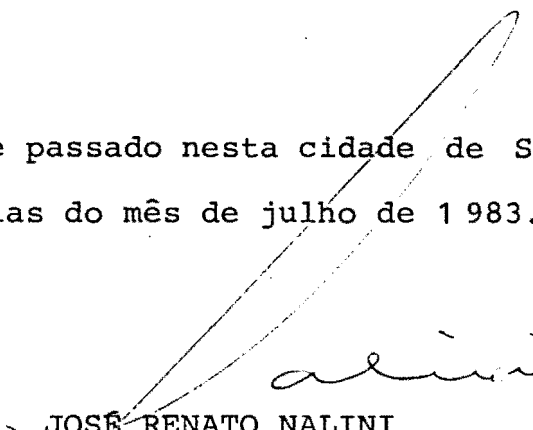
Artigo 2º - O incorporador, particular, construtor ou empresa de comercialização de imóveis, não vinculados à Previdência Social, deverão apresentar, apenas em relação ao imóvel, o documento de inexistência de débito concernente aos responsáveis pela execução das obras, por ocasião da averbação da construção do prédio ou de qualquer das unidades autônomas (D. L. 1958, de 9/IX/1982, artigo 2º, II, com a nova redação do artigo 1º do D.L. 2.038, de 29/VI/1983 e seu § 3º).

Artigo 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º do Provimento 11/82, de 30 de novembro de 1982.

Artigo 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e sete dias do mês de julho de 1983.


JOSE RENATO NALINI
Juiz de Direito